

Registro: 2020.0000974847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2258653-79.2020.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é impetrante CARLOS EDUARDO AVELINO e Paciente MAICON WILLIAN DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ZORZI ROCHA (Presidente) E MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

RICARDO TUCUNDUVA Relator Assinatura Eletrônica

processado.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº 2258653-79.2020.8.26.0000 COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO - VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: DR. CARLOS EDUARDO AVELINO

PACIENTE: MAICON WILLIAN DOS SANTOS

VOTO Nº 52.909

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **MAICON WILLIAN DOS SANTOS**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal, derivado do fato de o Juiz do feito principal ter indeferido o pedido de liberdade provisória formulado a seu favor. O impetrante alega que **SANTOS** faz jus à benesse, nos termos do *Habeas Corpus Coletivo* nº 165.704/DF, dado que tem um filho menor de 12 anos de idade. Por isso, pede a reforma do *decisum*.

Denegada a liminar, o feito foi regularmente



É o relatório.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no dia 20 de outubro último, concedeu a ordem no *Habeas Corpus* Coletivo nº 165.704/DF, cujo dispositivo é do seguinte teor:

- "A Turma, por votação unânime, conheceu e concedeu a ordem de habeas corpus coletivo, para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as seguintes condicionantes: (i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos;
- (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do <u>ÚNICO</u> responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos;
- (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão



preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes;

- (v) a concessão da ordem. elencados emergencial, nos casos na Recomendação nº 62/2020 do CNJ. para substituicão prisão preventiva da domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte:
- (vi) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento da execução;
- (vii) a expedição de ofício a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia desta decisão. para aue comuniquem a esta Corte os casos de concessão de habeas corpus com base neste julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Prosseguindo, a Turma determinou que com a chegada das informações, haja a reavaliação das medidas de fiscalização e monitoramento necessárias ao cumprimento do acórdão, na forma acima descrita, nos termos do voto do Relator".

Paralelamente a isso, registro que o artigo 318, inciso VI, do Estatuto de Rito, estabelece que "Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) homem, caso seja o <u>único</u> responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (grifo meu).



É certo que o parágrafo único desse dispositivo dispõe que "Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo".

Todavia, verifico que **SANTOS** não demonstrou que é o único responsável pelos cuidados do seu filho. Aliás, segundo ele próprio declarou a fls. 424/428 do feito principal, a criança está sob os cuidados da mãe, Maria Orleniki de Souza.

Nestas condições, **DENEGO** a ordem.

RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA Desembargador Relator